



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : s/nº  
**INTERESSADO** : CEAP  
**ASSUNTO** : Indicação de Conselheiro Federal para exercer a função de Coordenador-Adjunto da CEAP para o Exercício 2018  
**ORIGEM** : CEAP

**DELIBERAÇÃO Nº 001/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

Considerando que o art. 122 do citado regulamento estabeleceu a eleição de um Coordenador Adjunto para a Comissão Permanente, devendo ser eleito dentre os membros desta Comissão;

Considerando, entretanto, que com a eleição dos membros Daniel Antonio Salati Marcondes e Luciano Valério Lopes Soares para o Conselho Diretor do Confea, cria-se o impedimento para a eleição de coordenador-adjunto, conforme dispõe o §2º do art. 58 do Regimento do Confea,

**DELIBEROU:**

1) Não eleger coordenador adjunto da CEAP para o exercício 2018 tendo em vista que não há membros habilitados para exercer tal cargo, em função do §2º do art. 58 do Regimento do Confea;

2) Determinar que o coordenador, quando necessário, será substituído na forma do art. 126 do Regimento; e

3) Dar conhecimento ao Conselho Diretor do Confea.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : s/nº  
**INTERESSADO** : CEAP  
**ASSUNTO** : Indicação de funcionário do Confea para exercer a função de Assistente da CEAP para o Exercício 2018  
**ORIGEM** : CEAP

**DELIBERAÇÃO Nº 002/2018-CEAP**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;

Considerando que o inciso XIV do art. 124 do citado regimento estabelece como competência dos coordenadores de comissões permanentes a indicação de empregado do Confea para exercer a assistência à comissão,

Considerando ao estabelecido no inciso XI do art. 63 do Regimento do Confea, em que o Conselho Diretor deve apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do Confea, bem como lhes propor modificações;

**DELIBEROU:**

Propor:

1) Indicar o funcionário do Confea Fábio Henrique Giotto Merlo como Assistente da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para o exercício de 2018 e até a reunião de instalação da comissão em 2019.

2) Submeter o assunto à Presidência do Confea para homologação.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : s/nº  
**INTERESSADO** : CEAP  
**ASSUNTO** : Definição de calendário de reuniões (datas e locais) da CEAP para o Exercício 2018  
**ORIGEM** : CEAP

### DELIBERAÇÃO Nº 003/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando que o inciso VI, do art. 31, do citado regimento estabelece que as comissões permanentes deverão propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões,

Considerando ao estabelecido no inciso III do art. 63 do Regimento do Confea, em que o Conselho Diretor deve apreciar e decidir sobre o calendário de reuniões do Confea a ser encaminhado ao Plenário para conhecimento; e

Considerando que se buscou, na medida do possível, compatibilizar datas com as reuniões da Plenária, do Conselho Diretor e do Comitê de Articulação e Avaliação, de forma a diminuir custos,

#### **DELIBEROU:**

Propor:

1) Aprovar o calendário de reuniões ordinárias da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para o exercício de 2018, conforme abaixo:

1ª Reunião Ordinária – de 19 a 21 de fevereiro de 2018, em Brasília-DF;

2ª Reunião Ordinária – de 26 a 28 de março de 2018, em Brasília-DF;

3ª Reunião Ordinária – de 23 até às 12:00 horas de 25 de abril de 2018, em Brasília-DF;

4ª Reunião Ordinária – de 21 até às 12:00 horas de 23 de maio de 2018, em Brasília-DF;

5ª Reunião Ordinária – de 4 a 6 de junho de 2018, em Brasília-DF;

6ª Reunião Ordinária – de 23 até às 12:00 horas de 25 de julho de 2018, em Brasília-DF;

7ª Reunião Ordinária – de 27 a 29 de agosto de 2018, em Brasília-DF;

8ª Reunião Ordinária – de 24 até às 12:00 horas de 26 de setembro de 2018, em Brasília-DF;

9ª Reunião Ordinária – de 22 até às 12:00 horas de 24 de outubro de 2018, em Brasília-DF;

10ª Reunião Ordinária – de 19 a 21 de novembro de 2018, em Brasília-DF; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

11ª Reunião Ordinária – de 3 a 5 de dezembro de 2018; em Brasília-DF

2) Submeter o presente calendário à aprovação do Conselho Diretor.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : PC CF-4008/2017  
**INTERESSADO** : Filipe Costa Pinheiro  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 004/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Filipe Costa Pinheiro, brasileiro, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia Civil com Honras – Classe I pela The City University, Londres, Reino Unido;

Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 51275, processo nº 23079.038080/2015-52, em 26 de fevereiro de 2016;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.800 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-RJ terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, portos, aeroportos, pontes, grandes estruturas, estradas de ferro, aproveitamento de energia, trabalhos relativos às máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o Parecer nº 2.137/2017-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Filipe Costa Pinheiro, brasileiro, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-RJ e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a irrigação, barragens e diques, portos, aeroportos, pontes e grandes estruturas.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-07041/2017  
**INTERESSADO** : Luís Paulo Carvalho Lourador  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro em Eletrônica  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 005/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Luís Paulo Carvalho Lourador, português, diplomado com o grau de mestrado em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Eletrônica e de Computação e registrado sob o nº 47602, processo nº 23079066625/2013-88, em 04 de março 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que o interessado cursou 4.662 horas na integralização do currículo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 do Anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea), com atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/1999;

Considerando que após análise do processo, verifica-se que o título profissional mais adequado é o Engenheiro em Eletrônica, similar ao que foi concedido na revalidação;

Considerando o Parecer nº 0024/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

**DELIBEROU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Luís Paulo Carvalho Lourador, português, com o título de Engenheiro em Eletrônica (Cód. 121-09-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-07055/2017  
**INTERESSADO** : Pedro Tiago Marques Barreira  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-ES

### DELIBERAÇÃO Nº 006/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Pedro Tiago Marques Barreira, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Técnica de Lisboa – Instituto Superior Técnico, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Escola Politécnica - UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 39203, processo nº 23079.044106/2012-04, em 22 de agosto de 2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.860 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-ES concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil (Código 111-02-00), com as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, excetuando "portos" e "pontes", dentre suas atribuições;

Considerando, entretanto, que não foram encontradas disciplinas com conteúdo programático referente a: irrigação, barragens e diques, pontes, aeroportos, portos, aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas

Considerando o Parecer nº 0076/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

**DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Pedro Tiago Marques Barreira, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-ES, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h" e "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a irrigação, barragens e diques, pontes, aeroportos e portos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-07040/2017  
**INTERESSADO** : Alberto Tamagna  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-RS

### DELIBERAÇÃO Nº 007/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Alberto Tamagna, brasileiro, diplomado com o título de "Ingeniero Civil" pela Universidad Nacional de Rosario, Rosario, Argentina;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 81, processo nº 17436/81. Fl. 21 do livro RD-1, em 30 de outubro de 1989;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuem, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 7.200 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-RS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições previstas nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, concomitante com o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, com o art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, e com o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1.073, de 2016, restringindo o profissional de atuar nas áreas de portos, rios e canais; barragens (exceto estruturas) e saneamento;

Considerando, entretanto, que, em nova análise, verificou-se que não há disciplinas com conteúdos referentes a: barragens e diques, sistemas de transporte, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento, aeroportos, portos, aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 2.180/2017-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

**DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Alberto Tamagna, brasileiro, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "e", "g" (referente a rios e canais), "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a barragens e diques, sistemas de transporte, sistemas de abastecimento de água, sistemas de saneamento, aeroportos e portos.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-07033/2017  
**INTERESSADO** : Elian Al Noor  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 008/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Elian Al Noor, sírio, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Baath, cidade de Homs, Síria;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita", de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 197678, processo nº 642/2016, em 6/10/2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.794 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00), do Anexo da Resolução nº 473, de 2002, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando, entretanto, que, em nova análise, verificou-se que não há disciplinas com conteúdos referentes a trabalhos relativos às máquinas e fábricas e urbanismo;

Considerando o status de refugiado do interessado concedido pelo Ministério da Justiça;

Considerando o Parecer nº 0030/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

**DELIBEROU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Elian Al Noor, sírio, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" (referente a aproveitamento de energia), "g", "h" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-07029/2017  
**INTERESSADO** : Bruno Hulverscheidt Carvalho  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-RS

### DELIBERAÇÃO Nº 009/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Bruno Hulverscheidt Carvalho, brasileiro, diplomado com o grau de Bacharel em Ciência em Engenheiro Civil pela Indiana Purdue University, Fort Wayne, Indiana, EUA;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 605, processo nº 29.894 livro E-5 fls. 152, em 30 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 2.715 horas na integralização do currículo;

Considerando que a instituição de ensino e o curso são acreditados pela "Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET";

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-RS terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução do Confea nº 218, de 1973, em consonância com o art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a drenagem, irrigação, barragens e diques, aeroportos, grandes estruturas, estradas de ferro, aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0041/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Bruno Hulverscheidt Carvalho, brasileiro, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "g" (referente a rios, canais e portos), "h" e "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a: drenagem, irrigação, barragens e diques, aeroportos e grandes estruturas.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-05133/2018  
**INTERESSADO** : Patrick Leão Montalvão Figueiredo  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Químico  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO Nº 010/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Patrick Leão Montalvão Figueiredo, brasileiro, diplomado com o grau de Licenciado em Ciências da Engenharia Química e Bioquímica pela Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Química e registrado sob o nº 51233, processo nº 23079.028002/2015-40, em 11 de janeiro de 2016;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do engenheiro químico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que, em função do número de semanas letivas informadas no processo, o interessado cursou 3.980 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Químico, Cód. 141-06-00, com as atribuições estabelecidas no art. 17 da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando o Parecer nº 0097/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Patrick Leão Montalvão Figueiredo, brasileiro, com o título de Engenheiro Químico (Cód. 141-06-00) no Crea-RJ, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : CF-05185/2018  
**INTERESSADO** : Rolando Ramirez Vilató  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil  
**ORIGEM** : Crea-SP

### DELIBERAÇÃO Nº 011/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua Reunião de Instalação, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 23 de janeiro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Rolando Ramirez Vilató, cubano, diplomado com o título de Engenheiro Civil pelo Instituto Superior Politécnico José Antônio Echeverria, em Havana, Cuba;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo - USP, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 092616, processo nº 2001.1.2516.1.5, em 10 de dezembro de 2009;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.770 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-SP terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a irrigação, barragens e diques, portos, aeroportos, sistemas de transportes, estradas de ferro, urbanismo, aproveitamento de energia e trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Considerando o Parecer nº 0093/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

1) Homologar o registro profissional de Rolando Ramirez Vilató, cubano, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h" e também "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a irrigação, barragens e diques, portos, aeroportos e sistemas de transportes; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.**

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**